



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.916, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos de abastecimento de água, aos consumidores que comprovadamente adquirirem água potável por meios alternativos, em razão de desabastecimento superior a 24 horas consecutivas, com prazos diferenciados para unidades essenciais e áreas de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4028/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos de abastecimento de água, aos consumidores que comprovadamente adquirirem água potável por meios alternativos, em razão de desabastecimento superior a 24 horas consecutivas, com prazos diferenciados para unidades essenciais e áreas de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar o ressarcimento das despesas realizadas por consumidores para suprir suas necessidades básicas de água potável em casos de interrupção no fornecimento superior aos prazos previstos no art. 2º, no âmbito de todo o território nacional.

Art. 2º O ressarcimento será devido nas seguintes hipóteses:

I – interrupção do fornecimento de água potável por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para consumidores em geral;

II – interrupção por período superior a 12 (doze) horas consecutivas para:

a) estabelecimentos de saúde públicos e privados;

b) instituições de ensino;

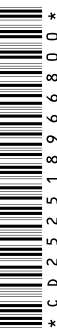
c) instituições de longa permanência para idosos;

d) áreas reconhecidas por ato do poder público como de vulnerabilidade social.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – aquisição por meios alternativos: compra de água potável por meio de caminhões-pipa, galões, bombonas ou outros recipientes adequados para consumo humano;

II – preço modal: valor médio de mercado praticado na localidade ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

região, aferido por critérios objetivos definidos pela agência reguladora competente.

Art. 4º O ressarcimento será devido mediante comprovação por:

I – nota fiscal ou documento fiscal equivalente, contendo identificação do fornecedor e quantidade adquirida;

II – comprovação de vínculo com a unidade consumidora afetada no período da interrupção.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do fornecedor contratado pelo consumidor garantir que a água entregue seja potável, conforme padrões estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021 ou norma que venha substituí-la.

Art. 5º O valor do ressarcimento será:

I – creditado integralmente na fatura de água do mês subsequente à apresentação da documentação;

II – caso o crédito seja superior ao valor total da fatura, o saldo remanescente será automaticamente abatido das faturas subsequentes, até a compensação integral;

III – para consumidores inscritos em programas sociais ou em situação de vulnerabilidade econômica, o ressarcimento poderá ser feito, a critério do consumidor, por:

a) depósito em conta bancária indicada; ou

b) ordem de pagamento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º A concessionária, permissionária ou autorizatária que deixar de cumprir o disposto nesta Lei estará sujeita a:

I – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento mensal da área de abrangência afetada;

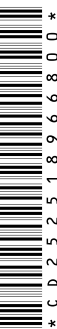
II – ressarcimento em dobro do valor devido, atualizado monetariamente, em caso de não pagamento injustificado no prazo legal;

III – comunicação obrigatória ao órgão regulador e ao Ministério Público para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica quando a interrupção decorrer de:

I – caso fortuito ou força maior devidamente comprovados;

II – manutenção programada previamente comunicada aos consumidores,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

desde que não ultrapasse os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Não será considerada força maior a falta de manutenção preventiva, de investimentos adequados ou a má gestão do sistema.

Art. 8º Compete às agências reguladoras federais, estaduais, distrital e municipais:

I – regulamentar procedimentos operacionais para cumprimento desta Lei;

II – definir metodologia para apuração do preço modal;

III – fiscalizar e publicar, anualmente, relatório contendo o número de ocorrências, valores ressarcidos e medidas corretivas adotadas.

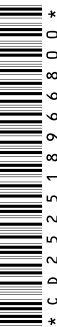
Art. 9º Esta Lei aplica-se a todas as pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer regime jurídico, os serviços públicos de abastecimento de água no território nacional.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à água potável é um direito humano essencial, reconhecido pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas (2010), que declara que o abastecimento de água segura e limpa é indispensável para a plena fruição da vida e de todos os direitos humanos. No Brasil, esse direito é resguardado pelos arts. 6º (direitos sociais) e 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) da Constituição Federal, pela Lei nº 11.445/2007 – que institui a Política Nacional de Saneamento Básico – e pela Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento).

Entretanto, apesar dos avanços normativos, o cenário nacional ainda apresenta graves deficiências. De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS/2023), 35,1% dos municípios brasileiros registraram episódios de desabastecimento de água superiores a 24 horas nos últimos 12 meses. Em média, o tempo anual acumulado de interrupções no fornecimento por ligações ativas ultrapassou 13 horas em várias capitais, chegando a picos de mais de 40 horas em algumas regiões Norte e Nordeste.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

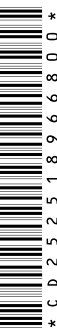
Essas interrupções prolongadas não afetam apenas o conforto do consumidor, mas representam um risco concreto à saúde pública. A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que a falta de acesso contínuo à água potável aumenta significativamente a incidência de doenças de veiculação hídrica, como diarreia, hepatite A, cólera e leptospirose. Estima-se que, globalmente, 1,4 milhão de mortes anuais sejam atribuídas ao consumo de água contaminada ou à falta de água segura para higiene e saneamento básico (WHO/UNICEF, Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000–2022).

No Brasil, o impacto econômico também é expressivo. Segundo estudo do Instituto Trata Brasil (Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Básico, 2021), cada R\$ 1 investido em saneamento gera uma economia de R\$ 4 em gastos com saúde pública. No entanto, quando a concessionária falha no fornecimento, o custo recai sobre o cidadão, que precisa contratar caminhões-pipa ou adquirir galões de água potável para suprir necessidades básicas — despesas não previstas no orçamento familiar, que podem comprometer até 15% da renda mensal em famílias de baixa renda (IPEA, Atlas da Vulnerabilidade Social, 2022).

Hoje, a legislação e os contratos de concessão determinam a responsabilidade das prestadoras pelo fornecimento contínuo e adequado do serviço, conforme previsto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Contudo, não há uma norma federal específica que imponha a obrigação de ressarcimento direto ao consumidor pelos gastos emergenciais com água potável, o que abre espaço para lacunas de interpretação e tratamento desigual entre unidades da federação

O presente Projeto de Lei propõe preencher essa lacuna, uniformizando em nível nacional o direito ao ressarcimento e estabelecendo:

- Prazos diferenciados para unidades essenciais (hospitais, escolas, asilos e áreas de vulnerabilidade social);
- Critérios objetivos para comprovação dos gastos e cálculo do valor devido, utilizando o preço modal de mercado;
- Procedimentos céleres de pagamento, especialmente para consumidores em situação de vulnerabilidade;
- Sanções efetivas para o descumprimento, com multas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ressarcimento em dobro em casos de mora injustificada.

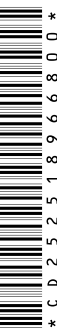
A proposta também preserva o equilíbrio contratual, ao excluir hipóteses comprovadas de força maior e ao permitir que o ressarcimento seja operacionalizado por abatimento em fatura ou depósito em conta, garantindo praticidade e segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de medida alinhada ao princípio da continuidade do serviço público, previsto no art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), e à responsabilidade objetiva das concessionárias estabelecida no art. 37, §6º da Constituição Federal. Sua aprovação representa um avanço no fortalecimento da proteção do consumidor e na promoção da dignidade humana, assegurando que os prejuízos financeiros decorrentes de falhas na prestação do serviço não sejam indevidamente transferidos ao usuário.

Diante da relevância social, econômica e sanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, garantindo justiça, previsibilidade e eficiência na prestação de um dos serviços públicos mais essenciais à vida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO